

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 38/2023.

OBJETO: DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS MULHERES TEREM ACOMPANHANTE EM PROCEDIMENTOS DE SAÚDE QUE EXIJAM SEDAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

De iniciativa da Vereadora Andréa Machado, o Projeto de Lei n.º 38/2023 dispõe sobre o direito das mulheres terem acompanhante em procedimentos de saúde que exijam sedação nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Unaí.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o Projeto de Lei foi recebido em 17 de abril de 2023 e distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou Relator da matéria o Vereador Diácono Gê para emitir o parecer, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)

g) admissibilidade de proposições.

A Vereadora Andréa Machado, Autora da matéria, afirma na justificativa o seguinte:

Os abusos e violências sexuais, denunciados e noticiados recentemente, sofridos por mulheres durante procedimentos médicos que necessitam de sedação, acenderam um alerta sobre a necessidade de promoção de proteção e segurança para a integridade dessas pacientes.

A presença de um acompanhante, nos casos em que os protocolos de saúde e sanitários não sejam impactados negativamente, é uma forma de inibir que essas violações aconteçam.

É importante lembrar que o direito à saúde engloba não apenas o acesso ao direito em si, mas que ele seja realizado preservando a dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o texto constitucional. Além disso, não se deve medir esforços no avanço à prevenção, punição e erradicação da violência contra a Mulher, conforme pactuado na Convenção de Belém do Pará, entre tantos outros dispositivos legais de defesa da integridade física e mental da pessoa humana.

Desse modo, diante dos casos noticiados de abuso e violência sexual contra mulheres durante procedimentos de sedação, a presença de acompanhante a sua escolha se faz medida eficaz para a proteção das mulheres.

O Município é competente para legislar em matéria de interesse local, conforme os seguintes artigos 30 da Constituição Federal e o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No entanto, o artigo 96 da LOM dispõe sobre a competência privativa do Prefeito e dentre seus incisos há o inciso XIV que prevê “dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo”.

O Regimento Interno desta Casa assim dispõe quanto à iniciativa:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privada prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projetos cabe:

I – a vereador;

II – a comissão ou à Mesa da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos; (Grifo nosso)

Este Relator entende que a Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.820, de 13 de agosto de 2009, que “dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde”, já trata do direito ao atendimento humanizado:

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

II - a identificação dos profissionais, por crachás visíveis, legíveis e/ou por outras formas de identificação de fácil percepção;

III - nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte:

- a) a integridade física;*
- b) a privacidade e ao conforto;*
- c) a individualidade;*
- d) aos seus valores éticos, culturais e religiosos;*
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;*
- f) a segurança do procedimento;*
- g) o bem-estar psíquico e emocional;*

IV - o atendimento agendado nos serviços de saúde, preferencialmente com hora marcada;

V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

VI - o direito a acompanhante, nos casos de int internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

Assim, o Projeto fere o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e o Princípio da Necessidade, bem como que no que tange à rede privada, o Projeto viola o postulado da livre iniciativa (art. 170 da CF).

Diante disso, conclui-se que a matéria não merece prosperar.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, salvo melhor juízo, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 38/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de março de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator